

Processo nº 0000200-38.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: RAFAEL CARAVAGGIO MOLINA

Adv. Dra. Talita Garcez OAB/SP nº 303.386

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Débora Wust de Proença – Vara do Trabalho de São Sebastião

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de pedido de reconsideração não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rafael Caravaggio Molina em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de São Sebastião na condução do processo nº 0010878-69.2020.5.15.0121, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata, em breve síntese, que há audiência de instrução no feito em referência, a ocorrer em 04/04/2023 às 16h00, na modalidade presencial, mas que, pelo fato do Corrigente residir atualmente no exterior, pleitou a adoção do Juízo 100% Digital, de modo a permitir a realização do ato de forma virtual. Subsidiariamente, pleiteou a realização da solenidade de forma híbrida, para permitir a devida participação do Corrigente.

Aponta que o Juízo proferiu despacho indagando à parte contrária se anuía com a adoção de atos exclusivamente virtuais, ao que a parte adversa manifestou sua recusa, pelo que o Juízo indeferiu o pedido de modificação da modalidade de realização da audiência.

Afirma que mesmo após expresso pedido de reconsideração que invocou os termos do Provimento GP-CR nº 01/2023 (artigo 5º, § 1ª) e comprovou a residência do Corrigente no exterior, o Juízo manteve a decisão anterior.

Argumenta que, ao assim proceder, a Corrigenda restringiu o acesso do Corrigente à Justiça e incorreu em erro procedimental, sanável pela intervenção censória, visto que o ato impugnado mostra-se destituído de razoabilidade e injustificado, mormente em face da devida comprovação quanto à residência do Corrigente em outro país, e quanto à impossibilidade daquele de arcar com os custos de viagem.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da audiência designada e, no mérito, a cassação da decisão atacada, para que seja realizada audiência híbrida, permitindo a regular participação do Corrigente na instrução do feito por ele ajuizado.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2678234).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 31/03/2023, que indeferiu pedido de reconsideração apresentado nos autos da origem (Id. 2678238), o real objeto de sua insurgência é a decisão exarada no dia 21/03/2023, pela qual o Juízo Corrigendo indeferiu a adoção do rito 100% digital, nos seguintes termos: "*Diante da manifestação de id d1954e6, em que a reclamada não concorda com a tramitação do feito na modalidade 100% digital, a audiência de instrução ocorrerá de forma presencial, sendo mantidos a data e horário, bem como as cominações anteriores, com exceção da necessidade de apresentação de documento de vacinação, nos termos do §1º do artigo 2º da Portaria GP-CR Nº 002/2023 do E. TRT da 15ª Região*".

Salienta-se, a propósito que a apresentação pela Corrigente de pedido de reconsideração em 27/03/2023 não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que teve início em 23/03/2023, data imediatamente posterior à publicação do despacho acima transcrito.

Nesse contexto, considerando que conforme se observa da petição inicial, a Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor da determinação de audiência presencial pelo menos desde o dia 23/03/2023, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 03/04/2023, mostra-se **extemporânea**, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 04 de abril de 2023.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargador Vice-Corregedor Regional